

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 385, DE 1996 (Apensa a PEC nº 442, de 1996)

Altera o inciso VII do art. 71 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado **JOÃO PAULO** e outros

**Relator:** Deputado **LUCIANO BIVAR**

### I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição, sob exame, visa a dar nova redação ao inciso **VII**, do **art. 71**, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 71. ....

.....  
*VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por qualquer de seus membros ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.”*

Isto é, pretende acrescentar no inciso a possibilidade das informações serem solicitadas ao Tribunal de Contas por **qualquer dos membros das Casas Legislativas**.

2. A proposição é assim **justificada**:

*“É atribuição do Poder Legislativo e, via de consequência, de cada um de seus representantes, fiscalizar as contas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, contando para o exercício de tal função do Tribunal de Contas da União.*

*Tal princípio é o corolário do Estado de Direito, que consagra a “Teoria dos Freios e Contrapesos”, como medida impeditiva para a vulneração da ordem jurídica vigente.*

*À toda evidência, a imposição constitucional da fiscalização das contas do Poder Executivo só tem eficácia se as demais instituições de apuração dessas contas gozarem de autonomia e prestígio para o cumprimento dessa elevada missão; do contrário, tudo não passará de mero exercício de formalidades vazias de resultados práticos.*

*Ocorre que, o referido inciso VII, do art. 71, cuja alteração se propõe, limita a fiscalização às solicitações formalizadas pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões, vedando aos parlamentares a possibilidade de exercê-la individualmente.*

*Nesse sentido, restringindo-se à interpretação literal da norma, o Tribunal de Contas da União tem-se furtado a acolher solicitações de auditoria encaminhadas por parlamentares àquela Corte, sob o argumento de que tais pedidos não preenchem os requisitos constitucionais que se fazem mister. Razão pela qual, faz-se necessário a modificação urgente do dispositivo constitucional, como forma de ampliar a participação dos deputados e senadores no controle do Estado.”*

3. Apensada à presente se encontra a **PEC nº 442**, de **1996**, da autoria do Deputado TUGA ANGERAMI e outros, cujo objetivo é dar ao mesmo inciso **VII**, do **art. 71**, da Lei Maior, a seguinte redação:

*“Art. 71. ....*

*.....*

*VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas, **no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a retenção de informações solicitadas, bem como a recusa, ou o não-atendimento de solicitações de informações.**”*

Ou seja, a pretensão é acrescentar, ao final do inciso vigente, as expressões constantes em negrito no texto supra reproduzido.

A **justificação** da PEC está assim vazada:

*“A prática do controle externo pelo Tribunal de Contas da União tem sido marcada por uma crescente perda, não só da “consciência” do Congresso Nacional como responsável maior pelo exercício dessa importante missão constitucional, como também tem levado a uma notória dificuldade de obtenção de dados e informações indispensáveis ao cumprimento, pelas Casas Congressuais, do papel fiscalizador que a Carta Magna lhes atribui.*

*Tem, assim, a presente proposição por fito estabelecer para os pedidos de informações formulados pelo Congresso Nacional ao Tribunal de Contas da União o mesmo tratamento já dispensado pela Lei Maior, em seu art. 50, § 2º, aos requerimentos dirigidos a Ministros de Estado e outras autoridades mencionadas no caput desse artigo”.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (**art. 32, III, b, e 202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **ADMISSIBILIDADE** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 201, I, do RI**) o que está atendido, segundo se afirma às fls. 123 e 9 dos autos referentes às PECs nºs 385, de 1996 e 442, de 1996, respectivamente.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º**, da CF) a forma federativa de Estado (**I**), o voto direto, secreto, universal e periódico (**II**), a separação dos Poderes (**III**) e os direitos e garantias individuais (**IV**).

4. As Propostas de Emenda à Constituição em apreço não afrontam nenhuma dessas vedações, pelo que o voto é pela sua **admissibilidade**, tendo sido, todavia, elaborados Substitutivos, a fim de adaptá-las às regras da Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Relator Deputado LUCIANO BIVAR  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 385, DE 1996 (Apensa a PEC nº 442, de 1996)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acresce expressão ao inciso VII do art. 71 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescida a expressão “por qualquer de seus membros”, após a palavra “Casas”, no inciso VII, do art. 71, da Constituição Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....  
*VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por qualquer de seus membros ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (NR)*

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Relator Deputado LUCIANO BIVAR

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 442, DE 1996 (Apensada à PEC nº 385, de 1996)

Acrescenta expressão ao final do inciso VII, do art. 71, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII, do art. 71, da Constituição Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....  
*VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a retenção de informações, sua recusa ou não atendimento.*  
(NR)

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Relator Deputado LUCIANO BIVAR

Relator